



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001423/2001-81
Recurso nº : 140204
Matéria : IRPJ EX.: 1997
Recorrente : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.890

IRPJ/CSLL - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF/90 - APLICAÇÃO - O mecanismo da correção monetária do balanço tem por finalidade a eliminação dos efeitos inflacionários nos resultados do período de incidência, sem macular o necessário equilíbrio das contas patrimoniais. Se a Lei nº 8.200/91 acatou o IPC como índice de correção monetária do balanço de 1990, este índice deve ser aplicado tanto ao ativo sujeito a correção monetária quanto ao patrimônio líquido. Eventual saldo credor ou devedor decorre da exposição dos fatores empresariais à inflação, revelando ganho ou perda inflacionária.

IRPJ/CSLL - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF/90 - APLICAÇÃO SOBRE OS VALORES DIFERIDOS NO LALUR - A correção aplicada ao LALUR tem por fim anular o efeito da mesma correção a débito do resultado comercial, que foi calculada sobre um PL maior, por conta do lucro inflacionário diferido apenas no LALUR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001423/2001-81
Acórdão nº : 107-07.890

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13116.001423/2001-81
Acórdão nº : 107-07.890

Recurso nº : 140204
Recorrente : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996, lavrado contra TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, qualificada nos autos.

A exigência decorre da constatação pelo fisco de realização de lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório e de compensação indevida de IRRF na linha 15 da Ficha 08, em decorrência de erro de preenchimento, conforme informação do contribuinte em resposta à intimação. Não houve tal retenção.

Na impugnação a autuada alegou nulidade por não ter a fiscalização se realizado em seu domicílio.

No mérito, alegou que o lançamento está em desacordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN e com o art. 9º. do Decreto no. 70.235/72, pois *"não existe um só documento que comprove a existência de matéria tributável, muito menos da ocorrência do fato gerador"*.

Segundo o impugnante o lançamento é insubsistente pois a autoridade lançadora juntou apenas planilha eletrônica (Sapli), sem exame detalhado da documentação, da contabilidade, dos livros fiscais, de documento ou declaração apresentados pelo sujeito passivo, e da DIRPJ relativa ao ano-calendário em que supostamente tenha sido informado o lucro inflacionário;

Juntou ao processo cópia da Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 1993, para comprovar que o saldo de lucro inflacionário existente até aquela data foi integralmente realizado. Juntou também cópia da Declaração do Imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001423/2001-81
Acórdão nº : 107-07.890

de Renda do ano-calendário de 1991 para comprovar ausência de saldo credor de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF.

Reclamou de inversão do ônus da prova por não se tratar de presunção legal.

Aduziu que, mesmo que houvesse saldo de lucro inflacionário a tributar e que o mesmo não tivesse sido realizado em época oportuna, o valor correspondente a cada ano-calendário deveria ser deduzido em função de ter-se operado a decadência.

Quanto à glosa de imposto de renda na fonte compensado na declaração, alegou que, levando-se em consideração a DIRPJ apresentada, nenhuma infração deve ser apurada, vez que a empresa possuía prejuízos capazes de suportar eventuais lucros que pudesse gerar imposto. No entanto, como se pode comprovar à vista da DIRPJ/97, a empresa sequer apurou imposto a pagar, o que torna inócua a infração descrita.

Decidindo a lide administrativa a 2ª Turma de Julgamento da DRJ Brasília manteve parcialmente a exigência, cujo Acórdão nº 6.012/2003, restou assim ementado:

“LUCRO INFLACIONÁRIO - Os autos possuem provas suficientes da existência de saldo de lucro inflacionário não realizado, decorrente da correção pela diferença IPC/BTNF do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/89.

GLOSA DE IRRF - Matéria não impugnada.

Lançamento Procedente em Parte”

Os julgadores, seguindo à unanimidade o Relator confirmaram a existência de saldo de lucro inflacionário a tributar, decorrente da aplicação do percentual da correção monetária complementar IPC/BTNF/90 ao saldo de lucro inflacionário a realizar em 21.12.89, nos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91.

Entretanto, expurgaram do saldo a realizar em 1996 as parcelas de realização mínima obrigatória não efetuada pelo contribuinte nos anos-calendário anteriores, já atingidas pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001423/2001-81
Acórdão nº : 107-07.890

Refizeram então os cálculos do IRPJ devido, sem deduzir o IRRF no valor de R\$ 47.552,41 que o próprio contribuinte confessa não ser compensável por inexistente.

Cientificada da decisão em 08 de setembro de 2003, AR de fls. 179, a atuada apresenta recurso a este Colegiado em 03 de outubro de 2003, instruído com a indicação de bens para arrolamento.

Suas razões de apelação são a seguir sintetizadas.

Continua inconformado com o lançamento que reputa sustentado em mera Planilha Eletrônica (SAPLI), sem, exame detalhado da documentação, da contabilidade e dos livros fiscais, que comprovem, de forma irrefutável, a existência da matéria.

Aduz que o SAPLI é mero controle interno e unilateral do ente tributante, podendo conter erros, a ponto de constar para um contribuinte dados atinentes a outros contribuintes.

Assevera que o nascimento da obrigação tributária é acontecimento que deve se amoldar ao art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), enquanto norma geral em sede de direito tributário, bem assim ao Decreto nº 70.235/72 (PAF) e ao art. 5º da IN SRF nº 94/97, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, a matéria tributável, a norma legal infringida, o montante do tributo ou contribuição, a penalidade aplicável, local e hora da lavratura e etc.

Cita doutrina e jurisprudência deste Colegiado em apoio à sua tese.

Reafirma que juntou aos autos, a DIRPJ/94, relativa ao ano-calendário de 1993, comprovando que o saldo de lucro inflacionário existente até aquela data foi integralmente realizado, documento indispensável para o deslinde da questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001423/2001-81
Acórdão nº : 107-07.890

Sobre a inexistência de saldo de lucro inflacionário decorrente da diferença IPC/BTNF a tributar, também apresentou cópia da DIRPJ/92, ano-calendário 1991, anexo "A", onde se verifica claramente a ausência de valor informado no quadro que demonstra o patrimônio líquido, linha "28 - saldo de conta de correção monetária - dif. IPC/BTNF.

A partir daí passa a contestar o lucro inflacionário como renda passível de tributação, apoiado em doutrina e jurisprudência.

Traz tese nova, que diz amparada por decisões deste Conselho, consistente em sustentar que a Lei nº 8.200/91, buscou corrigir os efeitos da Lei nº 8.088/90, contudo, não o fez de forma compulsória, deixando ao alvedrio dos contribuintes a adoção de sua sistemática, eis que não podia retroagir. Todavia, o Decreto 332/91, em seu art. 32, extrapolando o conteúdo da mencionada Lei 8.200/91, tornou obrigatória a incorporação do lucro inflacionário na base de cálculo do IRPJ.

É o Relatório.



Processo nº : 13116.001423/2001-81
Acórdão nº : 107-07.890

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso conhecido face à sua tempestividade e atendimento aos demais pressupostos.

A matéria de que cuida estes autos e por demais conhecida desta Câmara.

Trata-se da aplicação do índice de 9,496 que representava a diferença de correção monetária do balanço entre o IPC e o BTNF no ano de 1990, cuja obrigatoriedade foi trazida pelo art. 3º da Lei nº 8.200/91 e explicitada no Decreto nº 332/91, sobre o saldo de lucro inflacionário diferido pelo contribuinte e existente nos controles do fisco em 31.12.89.

Em outras palavras, o contribuinte tinha um saldo de NCz\$ 232.669.063,00 de lucro inflacionário a tributar em 31.12.89, isso é inegável.

Pois bem, sobre este saldo, como de resto sobre todos os valores constantes da Parte B do Lalur na abertura do ano-base de 1990, era obrigatória a aplicação do índice da correção monetária complementar entre o IPC e o BTNF.

A fiscalização não precisa comparecer ao domicílio do contribuinte para verificar a existência de saldo de lucro inflacionário a realizar, uma vez que dispõe de controles eletrônicos para tanto (SAPLI), alimentado pelo próprio contribuinte com suas Declarações de Rendimentos.

Veja que o fisco foi cauteloso ao enviar ao contribuinte cópias dos referidos controles eletrônicos para que sobre eles se manifestasse. Lá estava clara a infração. Bastaria a fiscalizada conferir referidos controles com seu LALUR para constatar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001423/2001-81
Acórdão nº : 107-07.890

a divergência - veria que não corrigiu o estoque de lucro inflacionário existente em 31.12.89.

Por isso o saldo a tributar em 1996 apurado pelo fisco era maior que o saldo a tributar considerado pelo contribuinte.

Andaram muito bem os julgadores de primeiro grau ao ajustar a exigência pela exclusão das parcelas já atingidas pela decadência quando da ação fiscal.

Resta analisar os argumento da recorrente da inaplicabilidade da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, bem assim o de que lucro inflacionário não é renda.

A falta de correção monetária se deu no ano de 1989 - o contribuinte não aplicou ao saldo de abertura do ano de 1990 o percentual da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, cujo descompasso só foi constatado em ação fiscal (malha fazenda) levada a efeito no ano de 2001, mas referida ao ano-calendário de 1996.

O fato de o contribuinte não ter apurado saldo credor de correção monetária do balanço no ano de 1990 ou mesmo o fato de não ter corrigido seu ativo e patrimônio líquido pelo índice da correção monetária complementar em 1990, não o dispensa de aplicar a referida correção aos valores controlados na parte B do LALUR.

A sistemática de correção monetária do balanço tem "duas pernas". É dizer, a sistemática foi engendrada para a eliminação dos efeitos inflacionários, sem macular o necessário equilíbrio das contas patrimoniais. Se a Lei nº 8.200/91 acatou o IPC como índice de correção monetária do balanço de 1990, este índice deve ser aplicado tanto ao ativo sujeito a correção monetária quanto ao patrimônio líquido. Eventual saldo credor ou devedor decorre da exposição dos fatores empresariais à inflação, revelando ganho ou perda inflacionária.

Não é a renda da correção monetária que se tributa, mas sim o ganho inflacionário. Da mesma forma, tivesse o contribuinte saldo devedor na conta de correção monetária do balanço, este reduziria a resultado tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001423/2001-81
Acórdão nº : 107-07.890

Nesse ponto o Decreto nº 332/91 foi fiel à Lei que regulamentou.

Como dito a correção monetária tem por função a mera recomposição de valores históricos. E por que a correção monetária não pode ser desconsiderada no LALUR?

Exatamente porque a correção aplicada ao LALUR tem por fim anular o efeito da mesma correção a débito do resultado comercial, que foi calculada sobre um PL maior, por conta do lucro inflacionário diferido apenas no LALUR.

Pelo exposto, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO